



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 654-27.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 –
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Impetrante: James Walker Júnior

Paciente: Dionísio de Souza Lins

Advogados: James Walker Junior e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALTERAÇÃO DA ORDEM PROCESSUAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. COMPETE AO MAGISTRADO DECIDIR DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

1. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008).
2. Indeferimento de prova devidamente fundamentado.
3. Inexistência de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Dionísio de Souza Lins é réu na Ação Penal nº 3559-79/2010, em tramitação no TRE/RJ. Durante a instrução processual, foi deferida a realização de exame pericial. Intimado para manifestação sobre o laudo pericial, o paciente requereu a nomeação de assistente técnico e apresentou quesitos. O relator da ação penal indeferiu o pedido (fls. 37-40).

Contra essa decisão, o paciente interpôs agravo regimental (fls. 41-55), ao qual o Regional negou provimento (fls. 56-59).

Irresignado, James Walker Júnior manejou o presente *writ*, no qual sustenta cerceamento de defesa no curso da mencionada ação penal e afronta ao devido processo legal.

Conforme assevera, após o advento da Lei nº 11.719/2008, o momento processual para requerimento de diligências e perícias pelo réu passou a ser o da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, não mais incidindo a disciplina anterior, constante do revogado art. 499, que previa o exercício de tal prerrogativa ao término da instrução.

Afirma configurada a supressão dessa fase processual, circunstância reveladora do cerceamento do direito de defesa e da inobservância do devido processo legal, devendo-se anular o processo a partir do interrogatório do réu e abrir prazo para o requerimento de diligências.

Postula sejam adotadas as novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2008, requerendo a concessão da ordem, para ser anulada a decisão de indeferimento do pedido de nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos e determinada a produção dessas provas no TRE/RJ.

Argumenta que o requerimento de diligências ganhou novos contornos, já que, de acordo com a nova sistemática processual penal, introduzida pela referida Lei, o momento oportuno aos réus para requerimento de perícias e diligências é o insculpido no art. 396-A do CPP.



O pedido de medida liminar foi indeferido pelo então relator, Ministro Marco Aurélio (fls. 66-69):

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 73-77).

O processo me foi redistribuído em 18.2.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante no que tange ao cerceamento de defesa, por alteração da ordem processual, considerando a prevalência do rito previsto na Lei nº 8.038/1990 em relação ao procedimento comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, como apontou a Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer de fls. 73-77, não foram apreciadas pela Corte de origem. Examiná-las neste momento consistiria em indevida supressão de instância. Não conheço da ordem nesse ponto.

Em relação à suscitada ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, tendo em vista o indeferimento do pedido de nomeação de assistente técnico e de apresentação de quesitos à perícia realizada, igual sorte não assiste ao impetrante. Isso porque o deferimento de provas se submete ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente, sendo lícito ao juiz indeferir diligências que reputar desnecessárias.

Da decisão impugnada, no particular, destaco o seguinte trecho (fl. 58-v.):

16. A nomeação de assistente técnico também é descabida. A Perícia Criminal Federal apontou a simplicidade do exame (fls. 387). A natureza do material não exigiu qualquer procedimento técnico específico, tão somente a visualização e comparação dos elementos das imagens.



17. Dessa forma, não há razão para qualquer esclarecimento suplementar por assistente técnico ou pela perícia oficial, a teor dos arts. 155 e 184 do CPP.

18. O direito conferido à prova pericial (art. 159, § 3º do CPP) – às diligências complementares (art. 159, § 5º e incisos, do CPP) – não é irrestrito.

Ademais, em momento algum, o impetrante logrou demonstrar quais prejuízos teria o paciente suportado em face do indeferimento das diligências pleiteadas, o que reforça a prescindibilidade das medidas requeridas, tal como consignado pela instância de origem. Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGORA ARTIGO 402 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente.

II – É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008).

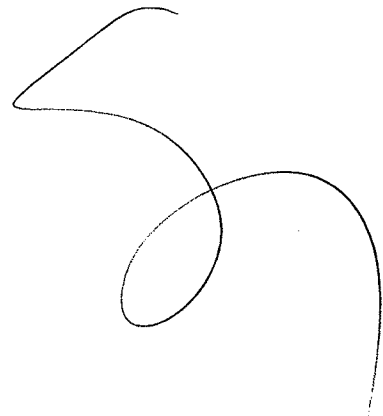
III – Indeferimento devidamente fundamentado.

IV – Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório.

V – Ordem denegada.

(HC nº 102.719/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 1º.6.2010)

Ante o exposto, **conheço parcialmente da impetração e, nessa parte, denego a ordem.**



EXTRATO DA ATA

HC nº 654-27.2013.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrante: James Walker Júnior. Paciente: Dionísio de Souza Lins (Advogados: James Walker Junior e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 24.6.2014.